



COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO SUL
2ª VARA JUDICIAL
Rua Almirante Barroso, 1176

Processo nº: 067/1.03.0000230-5 (CNJ:.0002301-49.2003.8.21.0067)
Natureza: Falência
Autor: Irmãos Petroll e Cia. Ltda
Réu: Christmann e Bosenbecker Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bruno Barcellos de Almeida
Data: 16/03/2020

Vistos.

I – RELATÓRIO

IRMÃOS PETROLL E CIA. LTDA ajuizou em 1996 a presente ação de falência contra **CHRISTMANN E BOSENBECKER LTDA**. Aduziu que se tornou credora da ré mediante a realização de diversas operações de compra e venda mercantil, acostando notas fiscais com a peça portal. Referiu ser credora da importância de R\$ 5.879,09 na época do ajuizamento da ação, pois os títulos não foram pagos pela requerida, sendo esses levados a protesto. Disse que efetuou diversas vendas à requerida e que esta não cumpriu com os pagamentos. Referiu os títulos de crédito referentes aos negócios jurídicos entabulados, discriminando-os na fl. 08. Apresentou memória de cálculo. Pediu a falência da ré. Juntou documentos (fls. 09/51).

Citada, a ré não apresentou contestação (fl. 55).

Decretada então a falência da requerida em decisão de fls. 62/63.

O Ministério Público opinou pela intimação de sócio da requerida para cumprimento do art. 34, II, da Lei Falimentar vigente, bem como pela nomeação de síndico (fl. 120), o que foi feito em decisão de fl. 166, prestado compromisso à fl. 174.

Posteriormente foi nomeado Eduardo Frio Almeida (fl. 239), intimando-se o anterior para prestar contas.

Expediram-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, informando-se a decretação da falência, à Junta Comercial para anotação da falência da empresa falida, informando-se, ainda, a destituição do síndico (fls. 241/298).



Após diversas diligências infrutíferas na tentativa de arrecadar bens passíveis de saldar o débito, o síndico prestou contas declarou que não há mais razão para continuar com o processo (fls. 356/370).

O Ministério Público opinou no mesmo sentido (fl. 371).

Foi publicado edital nos termos do Decreto 7.661/45 (fls. 411/412).

Sobreveio relatório final da Administradora Judicial (fls. 413/416).

O Ministério Público opinou assim pelo encerramento da Falência (fl. 418).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 192¹ da Lei nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas), a presente falência regula-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, pois iniciada na vigência deste regramento, sendo ajuizada em 1996.

Trata-se de processo falimentar no qual, após diversas diligências efetivadas, não foram localizados bens suficientes passíveis de arrecadação e posterior pagamento do credor, conforme se vê na manifestação do síndico da fls. 356/361.

Em vista, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência sem a extinção das obrigações do falido, referindo a manifestação de fl. 416.

Ainda, verifica-se que não foram movimentados valores na presente ação, o que dispensa a prestação de contas.

O encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, uma vez que não houve ativo da massa suficiente para satisfação do seu

¹ Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.



passivo, persistindo esta pelo prazo de cinco anos.

Dessa forma, restou caracterizada a hipótese prevista no caput do artigo 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto não há bens de propriedade da massa sequer para cobrir as despesas do processo.

Assim sendo, como não houve manifestação por parte de qualquer interessado após a publicação dos editais e que o único bem que existia foi objeto de arrematação, com o pagamento da remuneração do síndico, impõe-se o encerramento da falência, conforme determina o §3º do artigo 75² do citado diploma legal.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **CHRISTMANN E BOSENBECKER LTDA**, na forma do fulcro nos artigos 75, §3º, e 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido e dos sócios solidários, se houver, nos termos desta sentença.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º do DL 7661/45.

Oficiem-se à Procuradoria da União, à Receita Federal, à Secretarias Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência.

Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues e ainda não realizado.

Sobrevindo pedido de liberação de bens do falido ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

² Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

São Lourenço do Sul, 16 de março de 2020.

Bruno Barcellos de Almeida,
Juiz de Direito